



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2802/2025

São Luís, 23 de junho de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	18
Parecer Prévio .....	30
Primeira Câmara .....	32
Decisão .....	32
Segunda Câmara .....	65
Pauta .....	65
Decisão .....	77
Presidência .....	85
Ato .....	85
Portaria .....	85
Gabinete dos Relatores .....	86
Decisão monocrática .....	86
Edital de Citação .....	90
Despacho .....	92
Gabinete dos Procuradores de Contas .....	93
Edital de Notificação .....	93
Secretaria de Gestão .....	96
Portaria .....	96
Outros .....	98
Secretaria de Fiscalização .....	99
Outros .....	99

**Pleno****Decisão**

Processo nº: 4561/2023-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Antônio Jorge Lobato Ferreira (Ex-Presidente), CPF nº 334.733.743-34, residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 1100, Condomínio Lara Campos II, 9, Sitio Grande, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000

Procuradores constituídos: Nayana Lima Sampaio (OAB/MA nº 25.823)

Ministério Público de Contas: Sem manifestação.

Embargante: Antônio Jorge Lobato Ferreira

Embargado: Decisão PL-TCE/MA nº 1174/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração opostos em face da Decisão PL-TCE/MA nº 1174/2024. Representação com pedido cautelar em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2023. Embargos conhecidos e não providos. Manutenção integral da decisão atacada.

**DECISÃO PL-TCE Nº 158/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar, de responsabilidade do então Presidente, Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, durante o exercício financeiro de 2023, em face do item 2 da Decisão PL-TCE/MA nº 1174/2024, que ratificou a medida cautelar proferida pelo então relator, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, determinando a suspensão imediata de quaisquer pagamentos decorrentes dos Contratos nº 006/2023 e 007/2023, firmados com os Escritórios de Advocacia Mailson Neves Silva Sociedade Individual de Advocacia e Rafael Veras Sociedade Individual de Advocacia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor. Antônio Jorge Lobato Ferreira, presidente no exercício financeiro de 2023, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138, § 1º, da Lei Orgânica e 288, §1º, do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas;
- b) no mérito, negar-lhes provimento, mantendo in totum a Decisão PL-TCE nº 1174/2024, tendo em vista a ausência de obscuridade, contradição ou mesmo omissão, estando a referida decisão em total consonância com as normas legais, com fundamento no caput do artigo 288 do Regimento Interno;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5151/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Empresa Real Energy Ltda

Responsável: Alberto Cardoso Correia Rego Filho

Denunciado: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos

Procurador constituído: Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE 29.921

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa Real Energy Ltda, em desfavor do Município de Imperatriz/MA. Supostas irregularidades na CONCORRÊNCIA nº 008/2023. Não conhecimento. Recomendações. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 155/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa "Real Energy Ltda", em face do Município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, relatando supostas

irregularidades na Concorrência nº 008/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em serviço de manutenção do sistema de CFTV e fornecimento de equipamentos de videomonitoramento, instalados com todo material incluso, destinados a equipar Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Imperatriz, conforme as especificações constantes no Edital e no Termo de Referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8444/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao denunciante, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar os autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, a fim de que as informações neles contidas sejam aproveitadas na análise das contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz referente aos exercícios de 2023 e 2024;

c) recomendar ao Município de Imperatriz, que no momento em que o Judiciário expedir decisão definitiva do processo do Mandado de Segurança (PJE 0817632-27.2023.8.10.0040), retome o andamento da Concorrência nº 008/2023, seja para dar continuidade à licitação, com as devidas adjudicação e homologação, se for o caso, seja para providenciar sua revogação ou anulação, desde que com observância a todos os requisitos legais, nos termos do art. 49 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, de forma que a licitação aludida não permaneça suspensa administrativamente “ad Aeternum”;

d) determinar a publicação dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE ABRIL DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7094/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Ente: Município de Pinheiro/MA

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciados: João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito de Pinheiro/MA, (CPF nº 839.465.943-87), residente na Travessa Principal I, s/nº, Travessa Enseada, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000; Carlos Moraes de Abreu, (CPF nº 905.984.583-87) residente na Rua Tito Soares, s/nº, Matadouro, Pinheiro/MA, CEP 65200-000 e Patricia Helena Ramos da Costa Oliveira, (CPF nº 651.641.483-15), residente na Rua Tito Soares, s/nº, Matadouro, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procuradores constituídos: Gabriel Soares Cruz, OAB/MA nº 71.370; Flávio Olimpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623; Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Pinheiro. Exercício financeiro de 2017. Pregão Presencial nº 002/2017. Irregularidades na contratação de serviços para realização do Carnaval. Conhecimento. Contas já apreciadas. Aplicação do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA Nº 152/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado em desfavor de João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito de Pinheiro/MA, em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços para a realização de carnavais (Pregão Presencial nº 002/2017), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito de Pinheiro/MA, e Carlos Morais de Abreu e Patricia Helena Ramos da Costa Oliveira, ex-Secretários de Finanças do referido ente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 8803/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 878/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia)

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vargem Grande/MA

Responsável(is): José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito) e Carlos Augusto Ribeiro Mesquita II (Presidente do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande/MA)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Não envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) à SPREV. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 162/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Senhor Alex Albert Rodrigues, exercício financeiro de 2021, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito) e do Senhor Carlos Augusto Ribeiro Mesquita II (Presidente do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande/MA), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2578/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da representação, vez que preenche todos os requisitos que autorizam sua admissão e processamento junto ao TCE/MA, conforme estabelecido no artigo 43 da LOTCE/MA;

b) julgá-la improcedente, em razão do saneamento das irregularidades apontadas;

c) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9/4/2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5299/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Buriti/MA

Responsável(is): José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito), Ana Cristina Araújo Cardoso (Secretária Municipal de Administração) e Gabriela da Costa Chaves (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) Constituído(s): Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Município de Buriti/MA. Irregularidades no Portal da Transparência do Município. Irregularidades no quadro de pessoal e na folha de pagamento dos servidores. Índícios de dano ao erário. Conversão dos autos em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 172/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Buriti/MA, de responsabilidade dos Senhores José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito), Ana Cristina Araújo Cardoso (Secretária Municipal de Administração) e Gabriela da Costa Chaves (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2021, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município e no quadro de pessoal e folha de pagamento dos servidores, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 34/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, pela conversão destes autos em tomada de contas especial, na forma do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5546/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Câmara Municipal de Capinzal do Norte  
Responsável: João Brito de Moraes (Presidente)  
Advogado: Rogério Alves da Silva (OAB/MA nº 4879)  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Juntada dos autos às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 171/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima em face da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor João Brito de Moraes (Presidente), exercício financeiro de 2019, suposta desobediência à Lei de Acesso à Informação (LAI), já que a Câmara Municipal não teria fornecido ao denunciante a folha de pessoal referente ao mês de janeiro de 2019, aliado à circunstância de que o portal da transparência encontrava-se constantemente indisponível para consulta. Notícia também que houve a designação de servidor para o cargo em comissão de Assessor Jurídico em detrimento da nomeação de candidato classificado em concurso público, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu, em parte, o Parecer nº 3868/2023 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da presente denúncia, tendo em vista que, mesmo apresentando similaridade com “anonimato” do denunciante, no tocante à sua qualificação e ao seu endereço, ela trata de matéria de competência deste Tribunal de Contas e os fatos noticiados estão relacionados a pessoas sujeitas à sua jurisdição, além dos fortes indícios concernentes à irregularidade/ilegalidade denunciada, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) determinar o envio dos autos à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para providenciar a sua juntada às contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor João Brito de Moraes, exercício financeiro de 2019, para melhor apuração dos fatos noticiados nesta denúncia, especificamente sobre a nomeação de servidor para o cargo em comissão de Assessor Jurídico em detrimento da nomeação de candidato classificado em concurso público, além da verificação de responsabilidades e eventual aplicação de penalidade pecuniária.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1733/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), CPF nº 993.092.543-00, residente à Rua Torres, nº 33, bairro PV Sodrelândia, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.294-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Fiscalização. Município de Junco do Maranhão/MA. Cumprimento do dever de prestar contas. Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações

sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS). Cumprimento da Lei Complementar 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Inexistência de Irregularidades. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 209/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de representação feito pela unidade técnica deste Tribunal em face de fiscalização realizada para verificação do cumprimento, pelo Município de Junco do Maranhão/MA, responsável Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), exercício financeiro de 2023, do dever de prestar contas junto ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (SIOPE) e ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), conforme estabelecido no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 4º e 8º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1ºXXIII, 43, V e 44, IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 599/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da representação e o arquivamento dos autos, em razão da inexistência de irregularidades, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 266 do Regimento Interno, com a ciência desta decisão ao Município fiscalizado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6228/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Banco Santander S.A.

Denunciada: Francilene Paixão de Queiroz (031.943.033-25), Prefeita Municipal de Santa Luzia.

Procuradores constituídos: Alfredo Zucca Neto, OAB/SP nº 154.694, Bruno Delgado Chiaradia, OAB/SP nº 177.650, e outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de medida cautelar formulada em face do Município de Santa Luzia e de sua Prefeita, relativo à ausência do repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado, retido de forma ilegal, através de convênio para concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 161/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar formulada em face do Município de Santa Luzia e de sua Prefeita, Senhora Francilene Paixão de Queiroz, relativo à ausência do repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado, retido de forma ilegal, através de Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento, exercício financeiro de 2024 de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 374/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar improcedente a denúncia oferecida pelo Banco Santander S.A., em face do Município de Santa Luzia e

de sua Prefeita, Senhora Francilene Paixão de Queiroz, haja vista que a matéria tratada tem caráter eminentemente privado, fugindo ao escopo de competência do Tribunal de Contas, devendo a contenda ser dirimida perante o Poder Judiciário. Ademais, restou evidenciado, que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a realização ou não dos repasses e, além disso, tanto o Denunciante quanto a Denunciada não demonstraram a correlação entre os empenhos extraorçamentários e os alegados repasses, de modo que fica impossibilitado qualquer aferição da irregularidade;

b) determinar o arquivamento do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das constatações contidas no Relatório de Instrução nº 20/2025-NUFIS2/LIDER4.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheira Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 7025/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Primeira Cruz/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito eleito do Município de Primeira Cruz para o Quadriênio 2025-2028 (CPF nº 986.277.753-20), residente na Avenida 15 de Outubro, s/nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65.190-000

Representado: Ronilson Araújo Silva, Ex-Prefeito do Município de Primeira Cruz no Quadriênio 2021-2024, (CPF nº 46020608387), residente na Rua da Matriz, s/nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4947; Taiandre Paixão Costa, OAB/MA 15133 e Benno César Nogueira de Caldas, OAB/MA 15183; Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes, - OAB/MA 15529; Felipe Luiz Silva Bernardes, OAB/MA 19624; José Carlos do Vale Madeira, OAB/MA 2827; José Guimarães Mendes Neto, OAB/MA 15627; Pablo Savigny di Maranhão Vieira Madeira, OAB/MA 12895 e Thiago Andre Bezerra Aires, OAB/MA 18014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2024. Descumprimento da obrigação de fornecer documentos elencados na IN TCE/MA nº 80/2024. Irregularidades na transição de gestão municipal. Apensamento à prestação de contas de governo.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 153/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada por Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito eleito do Município de Primeira Cruz para o quadriênio 2025-2028, em desfavor de Ronilson Araújo Silva, ex-Prefeito do referido ente no período de 2021 a 2024, em razão de suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 743/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) apensar os presentes autos à prestação de contas de governo de Primeira Cruz/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1735/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Paulo Victor Melo Duarte, CPF nº 008.588.083-31, residente à Rua Nova Olinda, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-800.

Procurador(es) Constituído(s): Cícero Paulino Macedo Neto (OAB/MA nº 23.273), Danilo José de Castro Ferreira Filho (OAB/MA nº 21.050), Jéssica Thereza Marques Ribeiro Araújo (OAB/MA nº 14.840) e Tiago de Paiva Teixeira Custódio (OAB/MA nº 10.471)

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Requerimento. Questão de Ordem. Pedido de Análise de Embargos de Declaração. Alegação de supostas nulidades no Processo nº 2745/2023 – TCE/MA. Não conhecimento. Inexistência de previsão legal. Ausência de nulidades. Não comprovação de prejuízo.

DECISÃO PL-TCE Nº 173/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Questão de Ordem com pedido de análise dos Embargos de Declaração opostos contra a Decisão PL-TCE nº 1506/2024, proferida no Processo nº 2745/2023 – TCE/MA, que determinou a realização de Auditoria na folha de pagamento da Câmara Municipal de São Luís/MA, responsável Senhor Paulo Victor Melo Duarte (Presidente), exercício financeiro 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, IV e XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, pelo não conhecimento da presente Questão de Ordem, com o respectivo apensamento dos autos ao Processo nº 2745/2023 - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2160/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Axixá

Responsáveis: Maria Sônia Oliveira Campos, CPF nº 126.487.013-20

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Axixá-MA, exercício financeiro de 2022, ano-base 2021. Encaminhamento de relatório com recomendações. Juntada às contas respectivas.

DECISÃO PL-TCE Nº 192 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Axixá-MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ano-base 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) encaminhar cópia do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 2053/2023, constante nos autos, ao Município de Axixá para que sejam observadas as recomendações nele contidas, bem como à Câmara Municipal de Axixá para conhecimento;

b) determinar a juntada dos autos à prestação de contas da Prefeita do Município de Axixá, exercício financeiro de 2022, para análise e julgamento em conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 2427/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda (CNPJ nº 28.453.974/0001-40)

Procuradores Constituídos: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 73.785); Mariane Silva Oliveira (OAB/PR nº 90.193); Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939); Wellington Garcia (OAB/PR nº 108.912) e; Paula Júlia Martins Zamian (OAB/PR nº 106.254).

Representado: Município de São Bernardo/MA

Responsáveis: Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA), inscrito no CPF sob nº 182.609.183-15, com endereço na Rua Badá Coelho, s/nº, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) CPF n.º 035.351.303-28, residente e domiciliada na Rua Domingos Freitas Diniz, s/nº, Centro, São Bernardo-MA; Ronaldo de Oliveira Sousa (Secretário Municipal da Fazenda), inscrito no CPF sob nº 011.505.733-17, com endereço na Rua Vereadora Eliete Pereira dos Santos, nº 10, Centro, São Bernardo/MA.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda em face do Município de São Bernardo/MA. Medida Cautelar. Presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 14/2025. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar concedida. Suspensão do procedimento licitatório e atos subsequentes.

DECISÃO PL-TCE N.º 180/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda, por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do Município de São Bernardo/MA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 14/2024, praticados pelos Senhores Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA); Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) e Ronaldo de Oliveira Sousa (Secretário Municipal da Fazenda) no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida por ratificar a Medida Cautelar imposta na Decisão Monocrática nº 02/2025/GCONS5/MTS publicada no Diário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição nº 2757/2025- no dia 09.04.2025, nos termos do art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decidem:

- a) encaminhar os autos à Secretaria do Pleno para promoção do referendo desta decisão monocrática, nos termos do art. 75, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) após, in casu de referendium, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator, para acompanhamento das citações já encaminhadas aos gestores responsáveis, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento da Decisão Monocrática;
- c) por fim, encerrado o prazo concedido para manifestação, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para emissão de Relatório de Instrução.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3653/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Joselândia

Responsável: Raimundo da Silva Santos – Prefeito, CPF: 003.824.378-45, endereço: Avenida Brasil, s/nº, Centro, Joselândia/MA, CEP: 65.755-000

Procurador constituído: não há

Objeto: Análise aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's do 1º quadrimestre de 2024 e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Joselândia, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Silva Santos, Prefeito. Conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 184/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020,

relativo ao Município de Joselândia, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Silva Santos, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3115/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso X, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) julgar improcedente o pedido de multa constante do Relatório de Acompanhamento nº 202/2024SEFIS/NUFIS, haja vista que houve o cumprimento, por parte do Gestor do Município de Joselândia/MA, do prazo de remessa dos demonstrativos fiscais (RGF e RREO) a este Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos pela art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020;
- b) recomendar ao gestor, Senhor Raimundo da Silva Santos – Prefeito, que observe os prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6931/2022 – TCE

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF: 452.372.711-20

Procurador(a) Constituído(a): Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17728

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Programa anual de fiscalização. Auditoria realizada no Município de Lago dos Rodrigues para avaliação dos atos de gestão vinculados à Função Saúde e a aplicação de recursos destinado ao fundo. Constataçãode irregularidades na execução de contratos. Conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial para fins de apuração de irregularidades e responsabilidades.

DECISÃO PL-TCE Nº 196 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização na espécie auditoria realizada no município de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, no exercício de 2022, na qual considerou-seo volume de recursos destinados ao município para o custeio da função saúde, a multiplicidade de fontesde financiamento do SUS e a análise de risco e materialidade em dois contratos de prestação de serviços e aquisições de medicamentos, realizadas em 2022, com as empresas E. G. de Oliveira L. Machado Eireli, no valor de R\$ 1.254.830,00, e Hiper Hospitalar Ltda., no valor de R\$ 1.478.853,59, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 13 e 127 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4441/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem converter os autos do processo de fiscalização em tomada de contas especial, tendo em vista a constatação de irregularidades indicadoras de potencial dano ao erário e de má gestão de recursos públicos, com a consequente reabertura da instrução processual, com a citação dos implicados.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),

José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheira Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva.

Procurador de Contas

Processo nº 7461/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ente Representado: Município de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho – Prefeita, CPF: 447.037.243-91

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045

Objeto: coleta de dados sobre o saneamento básico e tratamento de resíduos sólidos dos municípios maranhenses

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em desfavor do Município de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho – Prefeita, no exercício financeiro de 2022, em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, c/c o Decreto nº 10540/2020, e c/c a Portaria TCE/MA nº 499/2022 que regulamentou o prazo de resposta do questionário eletrônico referente ao Levantamento do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME. Conhecimento. Aplicação de Multa.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 183/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em desfavor do Município de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho – Prefeita, no exercício financeiro de 2022, em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, c/c o Decreto nº 10540/2020, e c/c a Portaria TCE/MA nº 499/2022 que regulamentou o prazo de resposta do questionário eletrônico referente ao Levantamento do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em dissonância do Parecer nº 1089/2023-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 43 ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer a representação, porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- b) determinar a Prefeita para que informe de forma tempestiva as informações no site oficial da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão– MA, conforme o princípio da publicidade e do art. 8º, §1º e § 2º, IV da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- c) determinar o apensamento dos autos ao processo referente às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2022, consoante determina o art. 50, inciso IV, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria desse processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4710/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ nº. 25.165.749/0001-10)

Representado: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED

Responsável: Cauê Ávila Aragão (CPF 037.932.803-81), Ex-Presidente da AGED, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Quadra 28, nº 01, Apt. 502, Edf. Tom Jobim, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores constituídos: Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA. Pregão Eletrônico nº. 011/2023-CSL/AGED-MA. Supostas irregularidades no edital. Recursos oriundos de convênio federal. Incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para apreciar a matéria. Aplicação do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). Arquivamento dos autos. Remessa ao Tribunal de Contas da União.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 189/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. em face da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão (AGED-MA), sob a responsabilidade do então Presidente Cauê Ávila Aragão, alegando irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº. 007/2023-CSL/AGED-MA, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº. 8803/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Não conhecer da presente representação, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), ante a incompetência desta Corte para processar e julgar a matéria, por tratar-se de recursos oriundos de convênio federal;

b) Determinar:

b.1) o arquivamento dos autos no âmbito deste Tribunal;

b.2) a comunicação do Tribunal de Contas da União acerca da presente Representação para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2831/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CNPJ n.º 30.480.205/0001-82)

Representado: Município de São Bernardo/MA

Responsáveis: Franciscodas Chagas Carvalho (prefeito municipal de São Bernardo/MA), inscrito no CPF sob nº 182.609.183-15, com endereço na Rua Badá Coelho, S/N, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Adila Cristina dos Reis Pereira (pregoeira) CPF n.º 035.351.303-28, residente e domiciliada na Rua Domingos Freitas Diniz, s/n, Centro, São Bernardo-MA; Ronaldo de Oliveira Sousa (secretário municipal da Fazenda), inscrito no CPF sob nº 011.505.733-17, com endereço na Rua Vereadora Eliete Pereira dos Santos, nº 10, Centro, São Bernardo/MA.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA em face do município de São Bernardo/MA. Medida cautelar. Presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 19/2025. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar concedida. Suspensão do procedimento licitatório e atos subsequentes.

DECISÃO PL-TCE N.º 206/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CNPJ n.º 30.480.205/0001-82), por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do município de São Bernardo/MA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 19/2025, praticados pelos senhores Francisco das Chagas Carvalho (prefeito municipal de São Bernardo/MA); Adila Cristina dos Reis Pereira (pregoeira) e Ronaldo de Oliveira Souza (secretário municipal da fazenda), cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de locação de transporte escolar daquela municipalidade, no exercício financeiro de 2025; os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, decidem;

- a) ratificar a medida cautelar imposta na Decisão Monocrática n.º 05/2025/GCONS5/MTS, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição n.º 2768/2025, no dia 30.04.2025, nos termos do art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- b) encaminhar os autos à Secretaria do Pleno; para promoção do referendo desta decisão monocrática, nos termos do art. 75, §1º da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) após, a publicação, devolver os autos ao Gabinete do relator, para acompanhamento das citações já encaminhadas aos gestores responsáveis, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento da decisão Monocrática;
- d) findo o prazo concedido para manifestação, com ou sem resposta, encaminhar à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para emissão de Relatório de Instrução.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador Geral de Contas

Processo nº 6506/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco Valdir Torres, Ex-Secretário Municipal de Administração e Modernização, CPF nº 625.043.803-30, com endereço na Rua C13, Casa 05, nº 001, Jardim Tropical, Imperatriz/MA, CEP 65900-000

Procurador constituído: Francisco Valdir Torres, OAB/MA nº 23.130

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2024. Índícios de irregularidades em contratação direta e procedimento licitatório. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024. Pregão Eletrônico nº 04/2024. Suspensão do Certame. Rescisão Contratual. Inexistência de Pagamento. Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 190/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a processo autuado inicialmente como Denúncia de autoria não identificada, recebida como Representação do Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que narra a suposta prática de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 e no Pregão Eletrônico nº 04/2024, realizados pelo Município de Imperatriz/MA, referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Francisco Valdir Torres, ex-Secretário Municipal de Administração e Modernização, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 1212/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. pelo arquivamento do processo, em razão da perda superveniente de interesse processual, haja vista que o Contrato nº 005/2024 foi rescindido e o Pregão Eletrônico nº 004/2024-CPL foi suspenso;
- b. recomendar que o Município de Imperatriz/MA mantenha a observância rigorosa das normas que regem os procedimentos licitatórios e contratuais na alienação dos serviços concernentes à gestão bancária da folha de pagamento de servidores, especialmente no que tange à transparência e legalidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3028/2025-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização 3 do TCE/MA

Representado: Secretaria Municipal de Educação de Barão de Grajaú – MA

Responsáveis: Glaydson Resende da Silva (Prefeito) e Kamilla Amilanny da Silva Eufrazio, Secretária Municipal de Educação

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação apresentada pela Gerência de Fiscalização 3 deste Tribunal, denunciando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico – SRP nº 013/2025, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Barão de Grajaú, objetivando a aquisição de kits escolares destinados a atividades extracurriculares. Conhecimento. Expedição de medida cautelar. Notificação dos responsáveis para apresentarem defesa. Determinação de encaminhamento de documentos.

DECISÃO PL-TCE Nº 205/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada em 13/05/2025 pela Gerência de Fiscalização 3 deste Tribunal, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 013/2025, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Barão de Grajaú no mesmo dia em que foi dada entrada da representação, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor Glaydson Resende da Silva (Prefeito) e da Senhora Kamilla Amilanny da Silva Eufrazio (Secretária de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 1º, inciso XXII, e art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da Representação, porque apresentada pela Gerência de Fiscalização 3 deste Tribunal, legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao seu controle;
- b) expedir medida cautelar, sem previa oitiva das partes, com base no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando à Senhora Kamilla Amilanny da Silva Eufrazio, Secretária Municipal de Educação de Barão de Grajaú, suspendendo o certame (Pregão Eletrônico – SRP nº 013/2025), bem como todos os atos provenientes deste, até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) notificar do Senhor Glaydson Resende da Silva (Prefeito) e da Senhora Kamilla Amilanny da Silva Eufrazio (Secretária Municipal de Educação) para que se manifestem acerca dos fatos e fundamentos constantes na representação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do § 3º do art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar ao Senhor Glaydson Resende da Silva (Prefeito) e à Senhora Kamilla Amilanny da Silva Eufrazio (Secretária Municipal de Educação) que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, via SINC-Contrata, os seguintes documentos: 1) documento que formaliza a necessidade da contratação, detalhando o objeto a ser adquirido, justificando a escolha do SRP, 2) pesquisa de preços com levantamento dos valores praticados no mercado para o objeto da licitação, com o objetivo de definir o preço de referência; 3) estudo técnico preliminar que serviu de parâmetro para elaboração do Termo de Referência do PE – SRP nº 013/2025; 4) parecer jurídico sobre a legalidade e a adequação do processo licitatório, especialmente do termo de referência e da minuta do edital; 5) ato formal da autoridade competente que autoriza a abertura do processo licitatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº.: 4000/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: Antônio José Morais Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA, inscrito no CPF sob nº 481.713.013-04, com endereço à Rua 02, s/n, Centro, Parnarama/MA, CEP: 65.640-000.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 156/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Antônio José Morais Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do exercício financeiro de 2024, nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa nº 60/2020-TCE/MA, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 630/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao Senhor Antônio José Morais Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA, multa no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos seus vencimentos anuais, auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta reais), ante o envio intempestivo do RGF do 1º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) recomendar à Câmara Municipal de Parnarama/MA, por seu atual gestor, para que cumpra os prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a esta Corte de Contas, sob as penas previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento do presente processo de fiscalização nas contas de governo do referido município;
- g) dar ciência ao Senhor Antônio José Morais Leite (ex-Presidente), das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3724/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: José Benedito Mendes Santos (CPF: 927.981.283-15) – ex-Presidente da Câmara; residente e domiciliado na BR 222, Povoado São Benedito, s/nº, Centro, CEP n.º 65.345-000, Igarapé do Meio/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA n.º 4.947) e Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA n.º 12.341)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do Senhor José Benedito Mendes Santos – ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021.

Julgamento regular das contas.

#### ACORDÃO PL-TCE Nº 170/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Benedito Mendes Santos, ex-Presidente da Câmara, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, diante da manifestação da Unidade Técnica, constante do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7020/2024 concordando com o Parecer nº 1065/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do Senhor José Benedito Mendes Santos – ex-Presidente da Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo legal, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor José Benedito Mendes Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 160/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Odilson Rodrigues do Nascimento (Presidente), CPF nº 254.409.418-43, endereço: Rua São Sebastião, nº 01, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, CEP 65880-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Odilson Rodrigues do Nascimento (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 177/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Odilson Rodrigues do Nascimento (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 68/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade do Senhor Odilson Rodrigues do Nascimento, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 3881/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: Rivaldo Pereira Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, inscrito no CPF sob nº 002.646.197-81, com endereço na Praça Matriz, nº 205, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP: 65.398-000.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA. Conhecimento. Aplicação de multa. Pensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 171/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor. Rivaldo Pereira Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) no exercício financeiro de 2024, nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº

101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 8820/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao Senhor Rivaldo Pereira Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, multa no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 2.627,46 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), ante o envio intempestivo do RGF do 1º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento do presente processo de fiscalização das contas de governo do referido município;
- f) dar ciência ao Senhor Rivaldo Pereira Santos (ex-Presidente), das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6546/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Apicum-Açu/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Jader Cláudio Pereira Santos, Prefeito eleito de Apicum-Açu para o Quadriênio 2025-2028 (CPF nº 804.834.103-49), residente na Avenida Cândido Reis, nº 12, Centro, Apicum-Açu/MA, CEP 65.275-000

Representado: José de Ribamar Ribeiro, Prefeito do Quadriênio 2021-2024, (CPF nº 212.054.852-87), residente na Av. Candido Reis, nº 5, Novo Apicum, Apicum-Açu/MA, CEP 65.275-000

Procuradores constituídos: Thalmom Costa Silva de Menezes, OAB/MA 11.316; Hellen Ribeiro Almeida, OAB/MA 27.504; Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Apicum-Açu/MA. Exercício financeiro de 2024. Obrigação de fornecer documentos elencados na IN TCE/MA nº 80/2024. Transição de gestão municipal. Atraso na disponibilização de documentos. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 173/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada

por Jader Cláudio Pereira Santos, Prefeito eleito de Apicum-Açu/MA para o quadriênio 2025-2028, em desfavor de José de Ribamar Ribeiro, ex-Prefeito do referido ente no período de 2021 a 2024, em razão de suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 1225/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar parcialmente procedente a Representação;
- b. cominar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, José de Ribamar Ribeiro, em razão do atraso injustificado na entrega de documentos relativos à transição municipal ao gestor eleito, com fundamento no artigo 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024 e no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- c. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e. proceder ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7458/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Recorrente: Eudes da Silva Barros (Prefeito), CPF nº 558.641.713-87, residente na Avenida Principal, nº 100, Bairro Inhaúma, Raposa/MA, CEP 65.138-000.

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 582/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Requisitos de admissibilidade. Conhecimento do recurso. Irregularidade sem saneamento. Razões recursais insuficientes para desconstituição ou alteração do decisório recorrido. Não acolhimento das razões recursais. Não Provimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 582/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 169/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal em desfavor do Senhor Eudes da Silva Barros, Prefeito Municipal de Raposa/MA, exercício financeiro de 2022, em virtude do não envio das informações referentes ao Levantamento sobre Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos por meio do Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 43, VI, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), na Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e na Portaria TCE/MA nº 499/2022, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.220/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eudes da Silva Barros para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 582/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7.474/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), CPF nº 041.856.273-35, residente na Rua Três, s/nº, Vila Nova, Tuntum/MA, CEP 65.763-000

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Inobservância do prazo para prestar informações sobre saneamento básico e resíduos sólidos no Município. Conhecimento e procedência da representação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 140/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão contra o Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito Municipal de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2022, em virtude da inobservância do prazo para responder questionário destinado a coletar informações sobre saneamento básico e resíduos sólidos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8.834/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1 e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA 69/2021, em razão de não ter respondido aos questionários eletrônicos sobre saneamento básico, resíduos sólidos e requisitos mínimos no prazo estabelecido na Portaria TCE/MA nº 499/2022;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos

Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1403/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante(s): Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda-EPP

Representado(s): José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito) CPF 028.520.223-54, residente e domiciliado na ST Santa Helena, s/nº, Centro, Fazenda, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000, Leilson Costa Fonseca, Secretário Municipal de Administração, CPF: 026.100.973-79, residente e domiciliado na RD BR 020, 303, BL 11, Res. Samambaia, Forquilha., São Luís/MA, CEP: 65053-000 e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira, Pregoeira, CPF: 621.294.143-20, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra, n.º 12-A, São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65.010-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos-OAB/MA nº 18101; Gilson Alves Barros-OAB/MA nº 7492; Elvis Alves de Souza-OAB/MA nº 17499; Fabiana Borgneth de Araujo Silva-OAB/MA nº 10611; Luis Eduardo Leite Pessoa-OAB/MA nº 11368

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda-EPP em desfavor do Município de Turilândia/MA, representados por José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito); Leilson Costa Fonseca (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira). Exercício financeiro de 2023. Possíveis irregularidades nas conduções do Pregão Eletrônico nº 07/2023. Representação conhecida. Exclusão do Prefeito como gestor responsável, no polo passivo. Medida cautelar não concedida. Irregularidades não sanadas. Aplicação de Multa. Recomendações.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 155/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda-EPP, por meio do seu Diretor Sérgio Luiz Monteiro Ferreira, em desfavor da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, tendo como responsáveis os Senhores José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito), Leilson Costa Fonseca (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), onde o representante informa irregularidades supostamente cometidas durante a condução do Pregão Eletrônico nº 07/2023 no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3838/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42, c/c o parágrafo único do artigo 43 todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) ratificar o indeferimento do pedido cautelar, tendo em vista a ausência do periculum in mora e a inexistência dos pressupostos necessários previstos no artigo 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) excluir a responsabilidade do Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito Municipal de Turilândia, do polo passivo da presente Representação pelas razões consignadas no item 3.1.1.1 do Relatório de Instrução nº 4795/2023-NUFIS2/LIDER4;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira e Senhor Leilson Costa Fonseca, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código

da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades não sanadas no Pregão Eletrônico n.º 07/2023 e descritas no item 3.1.2.1 do Relatório de Instrução n.º 10620/2024—NUFIS2/LIDER4;

e) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) recomendar à Prefeitura municipal de Turilândia que se abstenha de incluir nos editais de licitação quaisquer cláusulas que possam vir a ser consideradas de natureza restritiva à competitividade do certame, prezando, durante a sua condução, pela economicidade e gestão transparente das licitações do ente municipal;

g) dar ciência desta decisão às empresas Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda-EPP, Arte Gráfica Eireli e L P Soares Carvalho (Azul Serviços e Comércio/MA) e aos representados, os Senhores José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito); Leilson Costa Fonseca (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças) e à Senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

i) por final, determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de análise das contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Turilândia, exercício financeiro de 2023, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1032/2023-TCE/MA

Natureza: Representação – Análise Defesa (Ato de Diligência nº 03/2023)

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsáveis: Emerson Lívio Soares Pinto, CPF nº 375.919.593-87, Prefeito e Arinaldo Martins Dominici, CPF nº 251.871.983-00, Secretário Municipal - Chefe de Gabinete.

Procuradores Constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933) e Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611)

Objeto: Supostas irregularidades nos contratos firmados com a empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, cuja finalidade é a prestação de serviços de limpeza pública, a fim de atender as necessidades do município de São João Batista/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Análise do cumprimento do item “II” do dispositivo da Decisão PL-TCE nº 1051/2024, de 11 de junho de 2024, que notificou os responsáveis para apresentar documentação e esclarecimentos elencados no Ato de Diligência nº 03/2023, referente à representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, de responsabilidade dos Senhores Emerson Lívio Soares

Pinto (Prefeito) e Arionaldo Martins Dominici (Chefe de Gabinete), exercício financeiro de 2023, denunciando possíveis irregularidades e ilegalidades nos contratos firmados com a empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, cuja finalidade é a prestação de serviços de limpeza pública naquele município. Acolhimento parcial. Multa. Determinações. Recomendações. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 179/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise do cumprimento do item “II” do dispositivo da Decisão PL-TCE nº 1051/2024, de 11 de junho de 2024, que notificou os responsáveis para apresentar em documentação esclarecimentos elencados no Ato de Diligência nº 03/2023, referente à representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, de responsabilidade dos Senhores Emerson Lívio Soares Pinto (Prefeito) e Arionaldo Martins Dominici (Chefe de Gabinete), exercício financeiro de 2023, denunciando possíveis irregularidades e ilegalidades nos contratos firmados com a empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, cuja finalidade é a prestação de serviços de limpeza pública, a fim de atender as necessidades do município de São João Batista/MA; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8712/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) acolher parcialmente as alegações apresentadas pelos responsáveis, vez que, não lograram esclarecer às exigências dispostas no Ato de Diligência nº 03/2023-TCE/MA (itens ‘a’, ‘c’, ‘d’, parte final do ‘e’, ‘f’, ‘g’ e parte inicial do ‘h’);
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Emerson Lívio Soares Pinto (Prefeito) e Arionaldo Martins Dominici (Chefe de Gabinete), multa solidária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da infração à norma legal que obriga ao dever da publicidade e transparência, dispostos na Constituição Federal/88, na Lei nº 12.527/2011 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93; ademais de descumprir o art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/93, que determina ao representante da Administração o dever de manter em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e possíveis correções necessárias, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item b, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar ao Município de São João Batista/MA que disponibilize na sua página de transparência e no SINC todas as informações, de forma integral e sem falhas, relativas às contratações efetuadas, bem como aquelas necessárias à demonstração da efetiva e adequada prestação de todos os serviços, objeto dos contratos em vigência no Município;
- e) determinar o apensamento destes autos às contas correspondentes do município de São João Batista/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, conforme disposto no art. 50, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas;
- g) recomendar à Prefeitura Municipal de São João Batista e às suas unidades gestoras, que:
  - g.1) implementem mecanismos de controle de execução contratual que propiciem a possibilidade de rastrear os serviços efetivamente prestados pelas empresas contratadas para fins de ateste e pagamento, como forma de mitigar o risco de pagamentos por serviços não realizados;
  - g.2) somente liquidem e paguem as despesas, no âmbito dos contratos decorrentes de terceirização, caso constem, nos processos de pagamentos, a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e o recolhimento dos encargos sociais devidos da mão de obra que efetivamente prestou os serviços para a empresa contratada, com a juntada de cópias da folha de pagamento da empresa (dos funcionários que prestam serviços no Município) e da relação de empregados da empresa contratada (RE) e da relação de tomadores de serviços (RET), geradas por intermédio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP/SEFIP) ou de outro que o substituir, na forma exigida pela Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e legislação posterior, bem como à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores;
  - g.3) no âmbito dos contratos decorrentes de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública e demais contratos que envolvam a contratação de veículos e equipamentos, mantenha atualizada a relação completa

desses veículos e equipamentos utilizados para a realização dos serviços, inclusive no que diz respeito à frota de reserva técnica, com discriminação das placas, número de identificação, ano de fabricação, marca, modelo, capacidade volumétrica e de carga útil. Essa relação deverá estar acompanhada de cópia autenticada do documento de identificação de cada veículo e/ou equipamento, sendo substituída sempre que qualquer alteração for feita na frota efetiva ou reserva;

g.4) em todas as contratações públicas futuras, em especial as de serviços terceirizados, elaborem o devido Projeto Básico/Termo de Referência e aqueles cujo objeto seja a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, especificados nas Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010 e alterações, atente ao disposto nas pertinentes Orientações Técnicas do IBRAOP;

h) dar ciência ao representante e representado o inteiro teor do presente acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 3942/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: Josivan Ribeiro Viana, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, inscrito no CPF sob nº 957.944.763-20, com endereço no Povoado Lagoa do Mato, nº 146, Zona Rural, Lagoa do Mato/MA, CEP: 65.683-000.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 172/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor. Josivan Ribeiro Viana, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), no exercício financeiro de 2024 nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 8821/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao Senhor Josivan Ribeiro Viana, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, multa no percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo

exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais), ante o envio intempestivo do RGF do 1º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento do presente processo de fiscalização das contas de governo do referido município;

f) dar ciência ao Senhor Josivan Ribeiro Viana (ex-Presidente), das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4729/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Porto Franco/MA

Responsáveis: Nouredin Nunes da Rocha (Diretor do SAAE de Porto Franco/MA), CPF: 31576052320, com Endereço na Avenida Benedito Leite, nº 208, Centro, Porto Franco/MA - CEP: 65.970-000 e João Batista Arruda de Souza (Pregoeiro do Município de Porto Franco/MA), CPF:41294300334, Endereço: Rua 01 Quadra 03 Casa 29, Bairro: Residencial Esperança, Porto Franco/MA, CEP: 65.970-000.

Representante: Rom Card Administradora de Cartões Eireli (CNPJ:20.895.286/0001-28)

Procurador constituído: Regione Teixeira da Silva, OAB/MA nº 12649-A

Exercício financeiro: 2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro - Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Licitação. Pregão Presencial. Inabilitação de empresa. Exigências editalícias restritivas.

Publicidade insuficiente. Irregularidades configuradas. Aplicação de multa. Apensar na prestação de contas.

ACORDÃO PL-TCE Nº 180/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Eireli em desfavor do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Franco/MA, alegando irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 002/2023-CPL. Alega a parte representante que os itens 9.1.3.1 e 9.1.3.3 do edital impuseram exigências indevidas, que resultaram na sua inabilitação injustificada, apesar de comprovar sua capacidade técnica, de responsabilidade dos Senhores Nouredin Nunes da Rocha (Diretor do SAAE de Porto Franco/MA) e João Batista Arruda de Souza (Pregoeiro do Município de Porto Franco/MA), exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Nouredin Nunes da Rocha (Diretor do SAAE

de Porto Franco/MA) e pelo Senhor João Batista Arruda de Souza (Pregoeiro do Município de Porto Franco/MA), por não sanar as ocorrências mencionadas na peça de Representação (Processo Nº 4729/2023-TCE/MA) e no Relatório de Instrução Nº 305/2024-NUFIS2/LIDER4;

II. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis solidariamente Nouredin Nunes da Rocha (Diretor do SAAE de Porto Franco/MA) e ao Senhor João Batista Arruda de Souza (Pregoeiro do Município de Porto Franco/MA), com fundamento no art. 67, III, e art. 273 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, c/c o art. 8º, inciso 4º, § 1º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, por infração à norma legal;

III – Determinar aos responsáveis, Senhores Nouredin Nunes da Rocha (Diretor do SAAE de Porto Franco/MA) e João Batista Arruda de Souza (Pregoeiro do Município de Porto Franco/MA), com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal, que se abstenham de incluir, em futuros editais de licitação, exigência de apresentação do ato que confere poderes ao signatário do atestado de capacidade técnica, conforme disposto no item 9.1.3.1 do edital analisado, por tratar-se de cláusula restritiva de competitividade e não prevista no rol taxativo do art. 30 da Lei de Licitações, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

IV – Determinar, ainda, que os responsáveis se abstenham de repetir, em futuros certames, exigência similar à constante do item 9.1.3.3 do edital (declaração quanto à condição de integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB), por configurar condição impertinente ao objeto da contratação, sem respaldo em norma legal específica, afrontando o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que veda cláusulas desnecessárias ou irrelevantes que comprometam o caráter competitivo da licitação;

V. Após trânsito em julgado, apensar estes autos, com fundamento no art. 50, § 2º, da LOTCE/MA, ao processo de prestação de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2023, a fim de que, quando da análise deste, o setor responsável tome ciência das ocorrências identificadas e realize verificações pertinentes e direcionadas à identificação de ocorrências semelhantes nas demais contratações realizadas pelo Ente;

VI. Comunicar ao representante o inteiro teor do presente acórdão, bem como ao Ministério Público Estadual. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº: 1517/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Lima Campos/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Dirce Prazeres Rodrigues, ex-Prefeita, CPF nº 158.776.393-15, residente e domiciliada na Rua Matos Carvalho, nº 284, Centro, CEP nº 65.728/000, Lima Campos/MA

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939), Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) e Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lima Campos/MA. Responsabilidade da Senhora Dirce Prazeres Rodrigues – ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Lima Campos/MA

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 60/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer n.º 968/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) pela emissão do Parecer Prévio Pela Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Lima Campos/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Dirce Prazeres Rodrigues, ex-Prefeita, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, nos termos do Relatório de Instrução nº 4715/2023;

b) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições e nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, promova a apuração dos atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) dar ciência desta decisão à Senhora Dirce Prazeres Rodrigues (CPF nº 158.776.393-15), ex-Prefeita, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Lima Campos/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3117/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho (CPF n.º 600.287.393-70), residente na Rua do Comércio, nº 120, Centro, BR 316, CEP: 65335-000, Bela Vista do Maranhão.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Bela Vista do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2023. Desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 69/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer n.º 8853/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de Bela Vista do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 11978/2024, a seguir:

a.1) Divergência entre os valores das receitas previstas e das despesas fixadas na LOA em comparação com os valores consignados no balanço orçamentário - item 6.4 do Relatório de Instrução nº 11978/2024 - subitens 6.4.3.1, 6.4.3.2 e 6.4.3.3;

a.2) Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para constituição do FUNDEB - item 6.9 do Relatório de Instrução nº 11978/2024;

a.3) Aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 70% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício - item 6.9 do Relatório de Instrução nº 11978/2024;

a.4) Descumprimento do percentual mínimo de 50% cinquenta por cento dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil - item 6.9 do Relatório de Instrução nº 11978/2024;

a.5) Descumprimento da parcela mínima exigida de 15% dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na educação - item 6.9 do Relatório de Instrução nº 11978/2024;

a.6) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações - item 6.11 do Relatório de Instrução nº 11978/2024;

a.7) Cancelamento de restos a pagar processados fora da hipótese de prescrição quinquenal da dívida, prevista no art. 206, § 5º, da Lei nº 10.406/2002 - item 6.14 do Relatório de Instrução nº 11978/2024;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bela Vista do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo n.º 3611/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Iltamar Araújo Pereira, CPF nº. 621.730.493-72 residente à Avenida Bom Pastor, 280, Centro, CEP 65294-000, Junco do Maranhão/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro 2007. Prescrição. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2523/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Iltamar Araújo Pereira, no exercício financeiro 2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação, em 2017, até a data da emissão do Relatório de Instrução Conclusivo, em 26/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4496/2024- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores - IMPRESEC de Carolina

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira

Beneficiário (a): Raimunda Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria a Senhora Raimunda Ferreira da Silva, matrícula nº. 300646, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 3520/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Por Idade, à Senhora Raimunda Ferreira da Silva, matrícula nº. 300646, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, publicado no Mural da Prefeitura, número 67, em 01 de julho de 2017, folha 27, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 7795/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3175/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Luzimar de Sousa Thomazini, CPF nº 622.899.503-00, residente na rua DomMoto, nº 633, Centro, CEP 65393-000, Buriticupu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2619/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade da Senhora Luzimar de Sousa Thomazini, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 2451/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Leidiana Conceição Costa, CPF nº 797.101.903-34, residente na Rua São Pedro, s/n, Centro, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2608/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Leidiana Conceição Costa, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2615/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Matões/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jacqueline Costa Assunção, CPF nº 342.344.893-87, residente na travessa Gonçalves Dias, nº 312, Centro, CEP 65645-000, Matões/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Matões/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2609/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Costa Assunção, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

---

Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2662/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Lucineide de Castro Ribeiro, CPF nº 720.208.223-34, residente na rua de Agosto, s/n, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2611/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Lucineide de Castro Ribeiro, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2674/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Antônio Messias Lima de Sousa, CPF nº 129.424.993-20, residente na rua Icatu, s/n, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2612/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Messias Lima de Sousa, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2869/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Liduina Xavier Sandes Mota, CPF nº 224.674.243-91, residente na Enoque Mota, nº 205, Centro, CEP 65870-000, Pastos Bons/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2613/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Liduina Xavier Sandes Mota, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 2870/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Pastos Bons/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Marília Coelho Ribeiro, CPF nº 251.221.853-87, residente na rua Barão do Rio Branco, nº 494, Centro, CEP 65870-000, Pastos Bons/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Pastos Bons/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2614/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Marília Coelho Ribeiro, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 2887/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Desenvolvimento Social de Governador Eugênio Barros/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Elinalva Climaco da Silva, CPF nº 280.291.353-00, residente na rua 12 de outubro, nº 635, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Desenvolvimento Social de Governador Eugênio Barros/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2615/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Elinalva Climaco da Silva, no exercício

financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2893/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Rosana de Souza Almeida, CPF nº 003.538.863-35, residente na rua Soares Melo, nº 500, Centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2616/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Rosana de Souza Almeida, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Procurador de Contas**

Processo n.º 3122/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Luís Fernando Lopes Coelho, CPF nº 700.483.043-87, residente na rua Juscelino Kubitschek, nº 823, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 2617/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3174/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jesus das Selvas

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Eliane Lopes Coelho, CPF nº 714.803.743-34, residente na rua Juscelino Kubitschek, nº 823, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jesus das Selvas. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 2618/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Eliane Lopes Coelho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em

banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3176/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Abilenes Soares Silva, CPF nº 637.299.893-91, residente na Av Juscelino Kubitschek, casa A, nº 824, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2620/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade de Abilenes Soares Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3177/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Abdala da Costa Sousa Filho, CPF n.º 009.174.463-64, residente na rua Pernambuco, s/n, São Luiz Nestor Lemes, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2621/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Abdala da Costa Sousa Filho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3178/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jean Carlos Silva, CPF n.º 821.031.193-04, residente na rua Pernambuco, s/n, São Luiz Nestor Lemes, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2622/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3288/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Moisés Coelho e Silva Neto, CPF nº 003.702.043-95, residente na Av Presidente Figueiredo, s/n, São Luís, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2623/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2289/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito Municipal de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Márcio Teixeira Rego, CPF nº. 531.210.233-49, residente à Rua Loreto, 536, Nazaré, CEP

658000-000, Balsas-MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito Municipal de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2561/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização do Gabinete do Prefeito Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio Teixeira Rego, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, em 19/03/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2201/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Profissional De Educação De Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Vilanir Da Silva Macedo Silva, CPF no 842.314.163-20, residente na rua Conego Aderson, no 420, Centro, CEP 65783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Profissional De Educação De Senador Alexandre Costa/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2895/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Profissional De Educação De Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Senhor Vilanir Da Silva Macedo Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da

paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2202/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Saúde De Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Jose Arimatea De Oliveira Sousa, CPF no 104.588.753- 68, residente na rua da Economia, no 31, Cohafuma, CEP 65099-110, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Saúde De Senador Alexandre Costa/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2896/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Saúde De Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Senhor Jose Arimatea De Oliveira Sousa, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2203/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social De Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Rosa Ires Pereira Da Silva Mota, CPF nº 010.048.273-26, residente na rua Conego Aderson, nº 603, Centro, CEP 65783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De Senador Alexandre Costa/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2897/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade da Senhora Rosa Ires Pereira Da Silva Mota, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2204/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche, CPF nº 749.721.113-72, residente na rua São Raimundo, s/n, São Raimundo, CEP 65783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2898/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2533/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Infância E Adolescência De Santa Inês/MA

Responsável: Alciene Rabelo Dos Santos Correia, CPF nº 925.729.793-49, residente na rua 02, Residencial Jardim Abreu, nº 459, Centro, CEP 65398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Infância E Adolescência De Santa Inês/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2905/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Infância E Adolescência De Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Alciene Rabelo Dos Santos Correia, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2256/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Cultura De Pedreiras/MA

Responsável: Rodrigo Da Silva Bezerra, CPF nº 062.521.823-03, residente na travessa Manoel Rego, nº 1279,

Centro, CEP 65725-000, Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Cultura De Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2899/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Cultura De Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Da Silva Bezerra, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2517/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Peri Mirim/MA

Responsável: Jose Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, residente na PÇ São Sebastião, nº 76, Centro, CEP 65245-000, Peri Mirim/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Peri Mirim/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2900/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Jose Geraldo Amorim Pereira, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2490/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria De Estado De Indústria, Comércio E Energia Do Maranhão

Responsável: Jose Simplicio Alves De Araujo, CPF nº 334.898.743-15, residente na rua Professor Ronald Carvalho, nº 9, Jardim Renascença, Imperial Residence, CEP 65075-035, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria De Estado De Indústria, Comércio E Energia Do Maranhão. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2901/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria De Estado De Indústria, Comércio E Energia Do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jose Simplicio Alves De Araujo, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2518/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Basica E Valorização Do Profissional De Educação De Peri Mirim /MA

Responsável: Alda Regina Ribeiro Correa, CPF nº 437.686.603-20, residente na rua Campo de Pouso, s/n,

Centro, CEP 65245-000, Peri Mirim/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Basica E Valorização Do Profissional De Educação De Peri Mirim /MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2902/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Basica E Valorização Do Profissional De Educação De Peri Mirim /MA, de responsabilidade da Senhora Alda Regina Ribeiro Correa, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2519/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Saúde De Peri Mirim/MA

Responsável: Fluvia Maria Martins Silva, CPF nº 003.259.503-42, residente na rua Pres Getulio Vargas, nº 176, Centro, CEP 65245-000, Peri Mirim/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Saúde De Peri Mirim/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2903/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Saúde De Peri Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Fluvia Maria Martins Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2520/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social De Peri Mirim/MA

Responsável: Ronaldo Da Conceição Correa, CPF n.º 712..353.373-91, residente na rua Campo de Pouso, 140, Centro, CEP 65245-000, Peri Mirim/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De Peri Mirim/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2904/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Da Conceição Correa, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2534/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Profissional De Educação De Santa Inês/MA

Responsável: Maria Do Carmo Gama, CPF nº 952.291.759-15, residente na rua do Cordeiro, nº 440, Centro, CEP 65300-136, Santa Inês/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Profissional De Educação De Santa Inês/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2906/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Profissional De Educação De Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Do Carmo Gama, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2535/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Saúde Santa Inês/MA

Responsável: Maria Micherlandia Dos Santos D Caminha, CPF nº 427.885.523-00, residente na PC Floriano Silva, nº 8, Centro, CEP 65370-000, Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Saúde Santa Inês/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2907/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Saúde Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Micherlandia Dos Santos D Caminha, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da

paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2536/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social De Santa Inês/MA

Responsável: Alciene Rabelo Dos Santos Correia, CPF nº 925.729.793-49, residente na rua 02, Residencial Jardim Abreu, nº 459, Centro, CEP 65398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De Santa Inês/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2908/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Alciene Rabelo Dos Santos Correia, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2537/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Santa Inês/MA

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel, CPF nº 126.821.283-00, residente na rua Santo Antonio, nº 688, Centro, CEP 65300-000, Santa Inês/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Santa Inês/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2909/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3049/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita) – CPF nº 618.356.413-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), referente ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1737/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), referente ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 3188/2024 e acolhido o Parecer n.º 1043/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), referente ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 26 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2558/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social De Timbiras/MA

Responsável: Aurelice Gomes Fonseca Lima, CPF nº 223.830.853-91, residente na Praça da Matriz, nº620, Centro, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2910/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De Timbiras/MA, de responsabilidade da Senhora Aurelice Gomes Fonseca Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2562/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo de Manutenção E Desenvolvimento Da Educação De Timbiras/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sousa Da Silva, CPF nº 207.102.403-68, residente na Av. Rachid Abdalla, nº 91, Santarem, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção E Desenvolvimento Da Educação De Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2911/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção E Desenvolvimento Da Educação De Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sousa Da Silva, no exercício financeiro 2020,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2565/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica De Timbiras/MA - Fundeb

Responsável: Raimundo Nonato Sousa Da Silva, CPF nº 207.102.403-68, residente na Av. Rachid Abdalla, nº 91, Santarem, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica De Timbiras/MA - Fundeb. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2912/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica De Timbiras/MA - Fundeb, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sousa Da Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2731/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento De Educação E Valorização Do Professor - Fundeb De Maranhãozinho/MA

Responsável: Vera Maria Xavier Silva, CPF nº 072.996.302-06, residente na rua São Francisco, s/n, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo De Manutenção E Desenvolvimento De Educação E Valorização Do Professor - Fundeb De Maranhãozinho/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2913/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento De Educação E Valorização Do Professor - Fundeb De Maranhãozinho/MA, de responsabilidade da Senhora Vera Maria Xavier Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2733/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social De Maranhãozinho/MA

Responsável: Iranilde Gomes Magalhaes Costa, CPF nº 471.819.313-34, residente na rua Valdinar Monteiro, s/n, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De Maranhãozinho/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2915/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De Maranhãozinho/MA, de responsabilidade da Senhora Iranilde Gomes Magalhaes Costa, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 7180/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Estreito/MA

Responsável: Tavane de Miranda Firmo (Presidente) – CPF nº 401.470.103-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Tavane de Miranda Firmo (Presidente), referente à Câmara Municipal de Estreito/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1738/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Tavane de Miranda Firmo (Presidente), referente à Câmara Municipal de Estreito/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7285/2024 e acolhido o Parecer n.º 1063/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Tavane de Miranda Firmo (Presidente), referente à Câmara Municipal de Estreito/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida da responsável em 30 de outubro de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2734/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal Da Infancia E Do Adolescente De Maranhãozinho/MA

Responsável: Jose Auricelio De Moraes Leandro, CPF nº 289.479.833-49, residente na rua São Vicente, nº 546, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal Da Infancia E Do Adolescente De Maranhãozinho/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2919/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal Da Infância E Do Adolescente De Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor Jose Auricelio De Moraes Leandro, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2736/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Especial Municipal De Desenvolvimento De Maranhãozinho/MA

Responsável: Jose Auricelio De Moraes Leandro, CPF nº 289.479.833-49, residente na rua São Vicente, nº 546, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Especial Municipal De Desenvolvimento De Maranhãozinho/MA. Exercício Financeiro 2020.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2920/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Especial Municipal De Desenvolvimento De Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor Jose Auricelio De Moraes Leandro, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2741/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Maranhãozinho/MA

Responsável: Jose Auricelio De Moraes Leandro, CPF nº 289.479.833-49, residente na rua São Vicente, nº 546, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Maranhãozinho/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2922/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor Jose Auricelio De Moraes Leandro, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2782/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Desenvolvimento De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rafael Nani, CPF nº 206.416.309-30, residente na rua Herculano Parga, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Desenvolvimento De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2924/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Desenvolvimento De São Luís

Gonzaga Do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Rafael Nani, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2783/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal Da Infância E Da Adolescência De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA

Responsável: Maria Do Socorro Silva Fernandes Martins, CPF nº 431.534963-15, residente na rua Portland, nº 13, Central Park, Araçagy, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal Da Infância E Da Adolescência De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2925/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal Da Infância E Da Adolescência De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Do Socorro Silva Fernandes Martins, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2784/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Pedreiras/MA

Responsável: Antônio Franca De Sousa, CPF nº 706.981.803-30, residente na rua Zeca Araujo, nº 129, Seringal, CEP 65725-000, Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2926/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Franca De Sousa, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 5941/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Carvalho Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora pública municipal, Senhora Teresinha de Jesus Carvalho Reis, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 900256-1 do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Aplicação da Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

## DECISÃO CP-TCE Nº 3640/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a Teresinha de Jesus Carvalho Reis, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 900256-1 do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, número 0582, em 29 de junho 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 8066/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 9717/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado da Cultura) – CPF nº 039.975.783-03

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado da Cultura), referente à Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1739/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado da Cultura), referente à Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 10104/2024 e acolhido o Parecer n.º 272/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado da Cultura), referente à Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de outubro de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Pauta

Pauta da 17ª sessão ordinária da 2ª Câmara  
26/06/2025

#### RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

2 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 751 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Roldão Mendes Vieira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 10532 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5850 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

---

RESPONSÁVEIS: Diocleciano Dias Carneiro Filho (874.589.263-68).

PARTE: Nilo da Silva Braga

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1099 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE SILVA LINDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1147 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WALDEK FONSECA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 766 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE VITORIO SERRA PACHECO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 770 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSENIRA PEREIRA MENDONCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1029 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE LOURDES MARTINS FERREIRA

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 1573 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JOSE RIBAMAR BELFORT  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 1576 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JOSE DOMINGOS SANTOS SA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 2123 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: SALUSTRIANO MARTINS SOARES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 2125 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JAIME SANTOS FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 7143 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DE FATIMA FREITAS SOARES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
14 - PROCESSO: 275 / 2025

---

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ROSA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
15 - PROCESSO: 289 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: GESIEL VASCONCELOS BORGES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
16 - PROCESSO: 335 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: CLAUDIOMAR SOUSA RAMOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
17 - PROCESSO: 342 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MIRIAM IOGETE DINIZ SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
18 - PROCESSO: 351 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: NELSON AUGUSTO CAMPOS MOTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
19 - PROCESSO: 627 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: IRACI BUENO DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
20 - PROCESSO: 647 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ROSIMAR CRISTINA SILVA ASSUNCAO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
21 - PROCESSO: 671 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: DORALICE ARAUJO BARROSO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
22 - PROCESSO: 680 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ROSIANE DE FATIMA CARNEIRO SOUSA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
23 - PROCESSO: 688 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JOSE IRAN GOMES VANDERLEI  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
24 - PROCESSO: 699 / 2025

---

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA MADALENA VERDE MENDES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
25 - PROCESSO: 707 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA VALDINEA GONCALVES NUNES LACERDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
26 - PROCESSO: 715 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DE JESUS CARVALHO DUARTE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
27 - PROCESSO: 723 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ELIETE DE JESUS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
28 - PROCESSO: 760 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: NEURIMAR BRIGIDO LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

---

---

29 - PROCESSO: 761 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ESMERALDA OLIVEIRA CAMPOS PAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

30 - PROCESSO: 830 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANGELA MARIA LEONARDO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

31 - PROCESSO: 840 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GUTEMBERG BRANDAO MOREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

32 - PROCESSO: 928 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA LIMA FONTENELE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 32

2 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 3058 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Ivanildo Santos Dos Santos (070.836.452-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 4050 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 9129 / 2012

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Domingos Savio Fonseca Silva (620.938.193-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 937 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DUCILA FARIAS LEAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 3236 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49).

PARTE: GILSIMAR FERREIRA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

6 - PROCESSO: 6613 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUÍS CARLOS COSTA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

7 - PROCESSO: 941 / 2021

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARILENE SOUSA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 2033 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: BENEDITO KLEBER MULLER  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 4759 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ELZIMAR JOSE DE CARVALHO FILHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 1326 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DAS DORES SILVA RUAS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 2332 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: IRACEMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 2353 / 2025

---

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA MARTINS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 2374 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARINETE SOARES MARTINS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 2383 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: EUZENIR DOS SANTOS LAVRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 2416 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 2557 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: WALTERLINO RIBAMAR PINHEIRO CORREIA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 2565 / 2025

---

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA LUIZA SANTOS GAMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 2599 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIDALVA MORAES PAIXAO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 2605 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: EDIVANA FERREIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 2609 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: NILSON VIEIRA CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 2631 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ODENIR FORTES MENESES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

22 - PROCESSO: 2894 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3677 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NECI DA COSTA LIMA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3700 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALVES RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3717 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CELIA REGINA ALVES CAMPOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 3734 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA DOS SANTOS PACHECO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3876 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOCILENE LUISA GOUVEIA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 27

Total de Processos da Pauta: 59

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 23 de junho de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

## Decisão

Processo nº 434/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Lindonoura Maria Albuquerque da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lindonoura Maria Albuquerque da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 943/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lindonoura Maria Albuquerque da Silva, matrícula nº 262456-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1966, de 29/08/2019, publicado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 160/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 559/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário: Lindamar Luiz de Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lindamar Luiz de Vasconcelos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 944/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lindamar Luiz de Vasconcelos, matrícula nº 68280-1, no cargo de Agente Administrativa, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2625, de 10/10/2019, publicada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 177/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 923/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário: Silvana do Socorro Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Silvana do Socorro Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 945/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Silvana do Socorro Araújo, matrícula nº 114860-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2626, de 10/10/2019, publicada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 334/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º

da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 943/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Rosemary Monroe Cascaes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade, de Rosemary Monroe Cascaes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 946/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Rosemary Monroe Cascaes, matrícula nº 0101900, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, A05, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar- MA, outorgada pela Portaria nº 146, de 11 de junho de 2019, revogada pela Portaria nº 061, de 26 de junho de 2024, expedidas pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 1098/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio João Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Antonio João Rêgo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 947/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e como paridade, de Antonio João Rêgo, matrícula nº 262890-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2422, de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 419/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1141/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Francisca Elisabeth de Abreu Meira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Francisca Elisabeth de Abreu Meira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 948/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Elisabeth de Abreu Meira, matrícula nº 0000896233, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2021, de 07 de novembro de 2018, expedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 416/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 37/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – PREV

Espécie: Pensão

Beneficiário (a): Maria do Socorro Sousa Santos de Jesus

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira – Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Integral, Servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais a Sra. Raimunda Reis dos Passos, matrícula nº. 268804-00. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 950/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Sra. Maria do Socorro Sousa Santos de Jesus, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Elpídio José de Jesus, matrícula nº 00408978-00, falecido em 07/05/2020, reformado na função de Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e do Parecer do Ministério Público nº Parecer nº 443/2025/GPROC1/JCV de 18/02/2025 de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem pelo registro do Ato concessório do benefício em testilha, vez que preenchidos os requisitos formais e legais autorizadores da concessão.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 566/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antonia Alves de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, à Antonia Alves de Sá, viúva e única beneficiária do ex segurado Reginaldo Matos de Sá, matrícula nº 00301477-00, falecido em 15/11/2020, no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Estatística, da Secretária de Estado da Saúde. Legalidade. Registro

#### DECISÃO CS-TCE Nº 951/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de concessão de pensão previdenciária,

sem paridade, à Antonia Alves de Sá, viúva e única beneficiária do ex segurado Reginaldo Matos de Sá, matrícula nº 00301477-00, falecido em 15/11/2020, no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Estatística, da Secretária de Estado da Saúde, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 005, em 08 de Janeiro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 436/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araujo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1281/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Nelcir Mendes Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Nelcir Mendes Dutra, matrícula nº. 264649-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 953/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1432/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - PREV

Beneficiário (a): Raimunda Reis dos Passos

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira – Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Integral, Servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais a Sra. Raimunda Reis dos Passos, matrícula nº. 268804-00. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 954/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 609/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 20/02/2025, decidem pela legalidade e registro da presente Aposentadoria, vez que preenchido os requisitos legais autorizadores.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1530/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - PREV

Beneficiário (a): José Duarte Filho

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Integral, Servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais ao Sr. José Duarte Filho, matrícula nº. 281161-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 955/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 641/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/02/2025, decidem pela legalidade e registro da presente Aposentadoria, vez que preenchido os requisitos legais autorizadores.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3171/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Origem: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo (Secretário Estadual da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calvancati Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 956/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Cláudio Donisete Azevedo (Secretário Estadual da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3685/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13/3/2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4417/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Pio XII/MA

Responsável: Francilma dos Santos Batalha (Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 975/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo

Municipal da Infância e do Adolescente de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Francilma dos Santos Batalha (Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº556/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Presidência

### Ato

ATO Nº. 93 DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria-Geral deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear para exercer o Cargo em Comissão de Secretária-Executiva da Secretaria-Geral, TC-CDA-05, a Sra. Elizangela Alves Coelho, sob a matrícula nº 16063, a partir de 1º de julho de 2025, nos termos do Processo nº 25.001113.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 549, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para

participar do Congresso Paranaense de Direito, Tecnologia e Desenvolvimento Sustentável, que será realizado nos dias 24 a 26 de junho de 2025, na cidade de Curitiba/PR, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

#### PORTARIA TCE/MA N.º 560, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Luciana Machado Prazeres Bouças, matrícula nº 15347, Assessora Especial de Conselheiro I, participar do evento institucional em alusão aos 90 anos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos dias 25, 26 e 27 de junho de 2025, na cidade de Porto Alegre/RS, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001367.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias à servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Porto Alegre/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nº 18/2025/GCONS5/MTS\*

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que eles permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024 )

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024 )

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024 )

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024 )

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

ANEXO ÚNICO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2025/GCONS5/MTS  
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Processo n.º	4870/2018
--------------	-----------

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Secretaria Municipal de Governo de Codó
Exercício Financeiro	2017
Responsável	Francisco Nagib Buzar De Oliveira, Ronilson Da Cruz Nascimento, Francke Luciano Silva Oliveira, Flavio Nunes Da Silva; Glauca de Sá Barbosa
Procurador Constituído	Mailson Neves Silva – OAB/MA nº 9437
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 842/2025/ GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 05/04/2018; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 21404/2021, em 02/12/2021; * Desse modo, observa-se a paralisação do processo no período de 05/04/2018 a 02/12/2021 sem a ocorrência de causa interruptiva.
<b>Processo n.º</b>	<b>3474/2020</b>
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Prefeitura Municipal de Codó
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Francisco Nagib Buzar de Oliveira
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 684/2025/ GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 30/05/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1759/2025, em 24/02/2025; * Desse modo, observa-se que já se passaram mais de três anos sem a decisão de mérito ou a ocorrência de causa interruptiva.
<b>Processo n.º</b>	<b>4550/2018</b>
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Município de Alcântara/MA
Exercício Financeiro	2017
Responsável	Anderson Wilker de Abreu Araujo, Andre Luis Pinto Maia, Alcilene de Abreu Araujo e Rowsykléa Araújo Chaves
Procurador Constituído	Helder Sousa da Cruz-OAB/MA nº 14.817, Gabriella Mendes Menezes-OAB/MA nº 20.050,
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 9528/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 04/04/2018; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 21725/2021, em 24/02/2022; * Desse modo, observa-se a paralisação do processo no período de 04/04/2018 a 24/02/2022 sem a ocorrência de causa interruptiva.
<b>Processo n.º</b>	<b>6406/2011</b>
Natureza	Tomada de Contas Especial
Origem	Município de Itaipava do Grajaú/MA
Exercício Financeiro	2011
Responsável	Telma Pinheiro Ribeiro; Jose Max Pereira Barros; Luiz Gonzaga dos Santos Barros; Silvia Maria Frazão de Souza
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público	Procurador Douglas Paulo da Silva

de Contas	Parecer nº 1177/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 06/06/2011; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 10557/2014 - SUCEX 8, em 15/07/2014; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n. °	8451/2016
Natureza	Tomada de Contas Especial
Origem	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA
Exercício Financeiro	2011
Responsável	Clayton Noletto Silva
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 1178/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 03/06/2016; * A Unidade Técnica elaborou o Despacho de Instrução em 21/03/2025; * Desse modo, observa-se que, entre a emissão do Relatório de Instrução inicial e a citação do gestor responsável, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n. °	8478/2016
Natureza	Tomada de Contas Especial
Origem	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA
Exercício Financeiro	2011
Responsável	Clayton Noletto Silva; Jose Max Pereira Barros; Luis Fernando Moura da Silva; José Raimundo Frazão Ribeiro; Aparício Bandeira Filho; Danubia Loyane De Almeida Carneiro
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 1179/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 03/06/2016; * A Unidade Técnica elaborou o Despacho de Instrução em 21/03/2025; * Desse modo, observa-se que, entre a emissão do Relatório de Instrução inicial e a citação do gestor responsável, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n. °	9017/2016
Natureza	Tomada de Contas Especial
Origem	Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão
Exercício Financeiro	2012
Responsável	Diego Galdino de Araújo; Mário Jorge Silva Carneiro
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 1180/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 20/06/2016;

Fato ensejador	* A Unidade Técnica elaborou o Despacho de Instrução em 21/03/2025; * Desse modo, observa-se que, entre a emissão do Relatório de Instrução inicial e a citação do gestor responsável, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	8974/2017
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Município de Alto Alegre do Pindaré
Exercício Financeiro	2016
Responsável	Atenir Ribeiro Marques
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 1181/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 29/08/2017; * A Unidade Técnica elaborou o Despacho de Instrução em 19/03/2025; * Desse modo, observa-se que, entre a emissão do Relatório de Instrução inicial e a citação do gestor responsável, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

\* Republicação para inclusão do Processo nº 4870/2018, constante do Despacho do Conselheiro Relator.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 18 de junho de 2025 às 08:37:28

## Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE DEZ DIAS

Processo: 1885/2025

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Origem: Município de Santa Quitéria

Exercício: 2025

Responsável: Antônio Adilson de Sousa Meireles

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Adilson de Sousa Meireles, Secretário Municipal de Finanças, para os atos e termos do Processo nº 1885/2025-TCE, que trata de Representação com pedido de medida cautelar instaurada no Município de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para que tome conhecimento da Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2765/2025, do dia 25 de abril de 2025, que suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 11/2025, realizado pelo Município de Quitéria/MA, no estado em que se encontra e, acaso já concluído o procedimento licitatório, determinou a suspensão de todos os atos dele decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da(s) empresa(s), eventualmente vencedora(s) do certame, até a apreciação do mérito da Representação, sendo concedido ao gestor a possibilidade de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Edital, com fulcro no art. 75, §3º da LOTCE/MA, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”.

Fica ainda o responsável, ora citado, ciente da necessidade de que Vossa Senhoria adote as providências para o

fiel cumprimento da referida decisão, prestando, ainda, informações a este Tribunal de Contas sobre a atual situação do Pregão Eletrônico n.º 11/2025, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data desta publicação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 171, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 1885/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 23 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 23 de junho de 2025 às 12:28:23

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6535/2024 - TCE-MA

Origem: Gabinete do Prefeito do Município de Peritoró/MA

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de 5 (cinco) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2º, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 05 (cinco) dias, que, por este meio, NOTIFICA a Senhora Rosa Maria Vasconcelos Sales, CPF nº 404.555.803-91, não localizada em notificação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6535/2024-TCE/MA.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 6535/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 17/06/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4749/2023

Natureza: Representação

Origem: Município de Bom Lugar/MA

Exercício: 2023

Responsável: Flávio Antônio Pinto de Araújo

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Flávio Antônio Pinto de Araújo, Representante da Empresa Flávio Antônio P. de Araújo Ltda, para os atos e termos do Processo nº 4749/2023-TCE, que trata de Representação instaurada no Município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1034/2024 –NUFIS2/LIDER4, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 4749/2023-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 23 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 23 de junho de 2025 às 12:32:24

## Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 4749/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

Natureza: Representação

### DESPACHO

1. Trata-se de Representação, com pedido de Cautelar, ofertada pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – MPCTCE/MA, em face da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, em razão de supostas irregularidades no processo de contratação da empresa Flávio Antônio P. de Araújo Ltda, para fornecimento de merenda escolar.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação dos gestores e responsáveis para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através dos Atos de Citação nº 66, 67, 68 e 69/2025. De forma tempestiva (23.06.2025), as gestoras Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias (Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Cristina Vieira De Sousa Miranda (Ex-Secretária Municipal de Educação), Marlene Silva Miranda (Prefeita Municipal) solicitaram prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que os gestores responsáveis possam, querendo, apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 23 de junho de 2025 às 12:42:35

**Gabinete dos Procuradores de Contas****Edital de Notificação****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2025-SUPEX/MPC/TCE-MA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:  
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 6250/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Icatu Responsável: Ozimar de Oliveira de Jesus CPF: 270.363.913-91 Acórdão PL-TCE N°: 3/2020 Trânsito em julgado: 01/07/2020
Processo: 4085/2013 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Luís Domingues Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré CPF: 036.545.402-87 Responsável: Eraclimar Correa Carvalho Nascimento CPF: 328.631.282-72 Acórdão PL-TCE N°: 2/2020 Trânsito em julgado: 01/07/2020
Processo: 11666/2016 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC Conveniente: Associação Pestalozzi de Pedreiras Responsável: João de Deus Ribeiro CPF: 178.862.362-20 Acórdão PL-TCE N°: 1376/2019 Trânsito em julgado: 04/07/2020
Processo: 2025/2012 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro CPF: 618.174.493-20 Responsável: Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto CPF: 656.290.353-04 Responsável: Teresinha de Jesus Cunha Almeida Martins CPF: 499.573.253-53 Acórdão PL-TCE N°: 107/2015; 1076/2015; 1010/2019 Trânsito em julgado: 07/07/2020
Processo: 2025/2012 TCE/MA

<p>Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha Responsável: Maria José Pereira Coutinho CPF: 064.624.303-97 Responsável: Teresinha de Jesus Cunha Almeida Martins CPF: 499.573.253-53 Acórdão PL-TCE N°: 126/2015; 1077/2015; 1011/2019 Trânsito em julgado: 07/07/2020</p>
<p>Processo: 2025/2012 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha Responsável: Rejamara Lima da Silva CPF: 482.632.573-87 Responsável: Teresinha de Jesus Cunha Almeida Martins CPF: 499.573.253-53 Responsável: Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto CPF: 656.290.353-04 Acórdão PL-TCE N°: 127/2015; 1078/2015; 1009/2019 Trânsito em julgado: 07/07/2020</p>
<p>Processo: 2025/2012 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha Responsável: João Damiani CPF: 455.037.530-20 Responsável: Teresinha de Jesus Cunha Almeida Martins CPF: 499.573.253-53 Responsável: Enir Ferreira Lima CPF: 483.166.793-53 Acórdão PL-TCE N°: 125/2015; 1079/2015; 1008/2019 Trânsito em julgado: 07/07/2020</p>
<p>Processo: 9869/2015 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO Conveniente: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Planalto Rural de Santa Luzia Responsável: Bernardo Nunes de Araújo CPF: 165.225.592-34 Acórdão PL-TCE N°: 91/2020 Trânsito em julgado: 15/07/2020</p>
<p>Processo: 4064/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário Responsável: Sandra Maria Marinho de Souza CPF: 771.860.523-04 Acórdão PL-TCE N°: 1191/2019 Trânsito em julgado: 16/07/2020</p>
<p>Processo: 4256/2015 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré CPF: 036.545.402-87 Acórdão PL-TCE N°: 295/2020 Trânsito em julgado: 18/07/2020</p>
<p>Processo: 3655/2012 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons Responsável: Pedro Coelho de Sá CPF: 068.995.873-00 Acórdão PL-TCE N°: 134/2019 Trânsito em julgado: 23/07/2020</p>

<p>Processo: 3667/2012 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá Responsável: Ednaura Pereira da Silva CPF: 449.088.903-82 Responsável: Antonia Alves da Silva Viana CPF: 265.706.293-87 Acórdão PL-TCE N°: 306/2019 Trânsito em julgado: 25/07/2020</p>
<p>Processo: 3793/2012 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Igarapé do Meio Responsável: José Costa Soares Filho CPF: 002.549.553-47 Acórdão PL-TCE N°: 693/2019 Trânsito em julgado: 30/07/2020</p>
<p>Processo: 9366/2010 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA Conveniente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA Responsável: Sofiane Bel El Hedi Labidi CPF: 618.787.823-04 Acórdão PL-TCE N°: 1140/2016; 1326/2019 Trânsito em julgado: 04/08/2020</p>
<p>Processo: 8611/2018 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR Conveniente: Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança Responsável: Francisca das Chagas Sá Macedo CPF: 215.578.413-53 Acórdão PL-TCE N°: 474/2020 Trânsito em julgado: 12/08/2020</p>
<p>Processo: 3362/2012 TCE/MA Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Açailândia Responsável: Elson Batista dos Santos CPF: 269.857.993-53 Responsável: José Carlos Rodrigues dos Reis CPF: 414.063.701-34 Responsável: Aldeni Gonçalves dos Santos CPF: 260.200.682-34 Responsável: Zelita Batista Teixeira CPF: 225.248.603-10 Acórdão PL-TCE N°: 496/2019 Trânsito em julgado: 21/08/2020</p>
<p>Processo: 3635/2009 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha Responsável: Marcos Robert Silva Costa CPF: 797.125.843-72 Acórdão PL-TCE N°: 1235/2019 Trânsito em julgado: 28/08/2020</p>
<p>Processo: 8629/2018 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR Conveniente: Associação Brasileira para Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação –</p>

**ABRAOPEC**

Responsável: Erlene Passos Castro

CPF: 025.500.853-88

Acórdão PL-TCE N°: 228/2020

Trânsito em julgado: 29/08/2020

Processo: 2823/2018 TCE/MA

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsável: Jardel Oliveira Santos

CPF: 008.801.353-79

Acórdão PL-TCE N°: 344/2020

Trânsito em julgado: 29/08/2020

**JAIRO CAVALCANTI VIEIRA**

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

**Secretaria de Gestão****Portaria**

PORTARIA Nº 537, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, alterar ou interromper o período de gozo de férias dos servidores relacionados no Anexo desta Portaria nos termos do Processo SEI nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

**ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 537/2025**

Nome	Mat.	Situação	Dias	Novo período para gozo		Exercício	Portaria de concessão anterior
				Início	Fim		
ADELMAN DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR	15487	Concessão	10	14/07/2025	23/07/2025	2024	*****
ANDREA NASCIMENTO GUIMARAES SILVA	7401	Alteração	10	16/07/2025	25/07/2025	2024	1153/2024
ANTONIA DE JEZUS FERNANDES DA SILVA	3699	Alteração	16	09/07/2025	24/07/2025	2025	81/2025
AUXILIADORA IMACULADA							

MARTINS CALMON NOGUEIRA DA GAMA	9316	Alteração	10	30/06/2025	09/07/2025	2025	1228/2024
CARMEN LUCIA BENTES BASTOS	7450	Alteração	10	16/07/2025	25/07/2025	2024	1153/2024
CLAUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	10470	Alteração	10	14/07/2025	23/07/2025	2025	1179/2024
CYNTHIA RODRIGUES DE CARVALHO MELO	10207	Alteração	15	04/06/2025	18/06/2025	2024	151/2025
DALINE LORENA MOURA DE MIRANDA COSTA	14928	Concessão	10	14/07/2025	23/07/2025	2025	*****
DAVID NEVES DOS SANTOS	6304	Interrupção	29	08/07/2025	05/08/2025	2024	1153/2024
DEISE MARQUES ALMENDRA LAGO	9597	Alteração	19	14/07/2025	01/08/2025	2024	947/2024
GUSTAVO HENRIQUE MAGALINI	14860	Alteração	30	21/07/2025	19/08/2025	2024	232/2025
IVALDO FORTALEZA FERREIRA	7849	Alteração	10	30/07/2025	08/08/2025	2025	1153/2024
JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS	7732	Alteração	11	21/07/2025	31/07/2025	2023	1153/2024
JOSE ELIAS CADETE DOS SANTOS SOBRINHO	10629	Interrupção	27	01/07/2025	27/07/2025	2025	1153/2024
KATE CASTELLO BRANCO SHIMPO	1644	Concessão	15	24/07/2025	07/08/2025	2024	*****
MARCIA EDUARDA AMARAL DE ABREU	15222	Concessão	15	14/07/2025	28/07/2025	2025	*****
MARGARIDA MARIA							

SANTOS SOUZA	6742	Alteração	10	29/07/2025	07/08/2025	2025	1153/2024
MARIA JOSÉ COSTA FERREIRA MAIA	13060	Interrupção	15	21/07/2025	04/08/2025	2024	166/2025
RENAN PINHEIRO PASSOS	12724	Concessão	10	07/07/2025	16/07/2025	2024	*****
ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA MARTINS	6874	Alteração	18	29/07/2025	15/08/2025	2025	331/2025

**PORTARIA TCE/MA Nº 562, DE 23 DE JUNHO DE 2025**

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2025, da servidora Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 14 a 23/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2025

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 563, DE 23 DE JUNHO DE 2025.**

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar a servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Assessor-Chefe de Cerimonial Institucional da Presidência, durante o impedimento de seu titular, o servidor Emilio César da Silva Faray, matrícula nº 14464, por motivo de férias, no período de 1º a 30/07/2025 (30 dias), conforme Processo nº 25.001136.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**Outros**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 24.000376; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a LOCADORA CONTE LTDA EPP, CNPJ nº 08.828.429/0001-83; OBJETO DO CONTRATO: – Prestação de serviços continuados de locação de veículos do tipo camionete 4x4 com motorista, sob demanda e por diárias, destinados ao atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão – TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual conforme Cláusula Décima do Contrato nº 009/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA; DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 009/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA pelo período de 22/06/2025 a 21/06/2026, com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 107 da Lei nº 14.133/2021. DA RATIFICAÇÃO: – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 18/06/2025. São Luís, 23 de junho de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho, SUPEC/COLIC-TCE/MA.

## Secretaria de Fiscalização

### Outros

#### RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE O CONTROLE 18 DE JUNHO DE 2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) decidiu estender, excepcionalmente, até o dia primeiro de julho de 2025 o prazo para a conclusão do envio dos layouts referentes aos Sistemas de Informações Contábeis e Fiscais e Folha de Pagamento– Sinc-Fiscal e Sinc- Folha. Alterando a data anterior informada de forma equivocada na publicação do resultado.

Atenciosamente  
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
Auditor Estadual de Controle Externo  
Secretário de Fiscalização